



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005660/2008-71
Recurso nº 000.000 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2402-02.697 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS
Recorrentes PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. LEI Nº 10.101/00. OBSERVÂNCIA.

Para que os valores pagos a título de PPR não sejam excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que haja a observância dos requisitos legais contidos na Lei nº 10.101/00.

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É correta a aplicação da taxa SELIC para as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas em atraso pela Receita Federal.

Recurso de ofício negado. Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial para exclusão de parte dos valores lançados a título de PLR, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes que entendeu que há incidência sobre a parcela adicional paga aos segurados que cumpriram mais de 100% da meta fixada, pela razão de ter sido adotado critério subjetivo e, portanto, contrário à Lei nº 10.101/2000 e também pelo fato de que suas características teriam natureza de gratificação, pois seria de livre escolha do empregador os segurados beneficiários.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Igor Araujo Soares, Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 25/09/2008 para exigir contribuição previdenciária cota patronal e contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), no período de 09/2003 a 12/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 28), o lançamento tomou como base os pagamentos efetuados pela empresa a seus segurados a título de PPR, relativamente ao período de 2003 a 2006.

A Recorrente protocolou petição (fls. 243/244) requerendo a devolução do prazo para apresentação de defesa, haja vista que estava tendo dificuldades em obter cópia do processo.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 289/806) pleiteando pela total insubsistência da autuação.

A d. DRJ em São Paulo (fls. 807/820) determinou fosse realizada diligência para que o fiscal autuante esclarecesse se: (i) os valores lançados não foram declarados em GFIP; (ii) os valores pagos a título de gratificações, diferenças de gratificações e bônus estatutário, já sofreram a incidência de contribuições previdenciárias por ocasião do efetivo pagamento aos segurados e se estão sendo novamente exigidos; (iii) procede a alegação da autuada de que jamais concedeu participações nos resultados três vezes ao ano; (iv) os pagamentos eventualmente feitos no mesmo ano civil decorrem de diferenças de PPRR pagas a menor na época própria em razão de erros de cálculo, de pagamentos de PPRR antecipado em 2004, ou se em virtude da transferência dos funcionários ocorrida em decorrência da venda de parte de seu negócio para a Bayer, ou ainda se em razão de antecipações de parte do PPRR de um ano pagas em outro por força de Acordo Coletivo; (v) é possível identificar a razão dos pagamentos de eventuais terceiros valores a título de participação nos resultados no mesmo ano civil, durante o período fiscalizado; e (vi) existe no período fiscalizado algum empregado que tenha zerado todas as metas e ainda assim tenha recebido o mínimo garantido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, em diligência (fls. 835/1103), aponta que: (i) o contribuinte se equivocou em afirmar que a fiscalização apurou a base de cálculo das contribuições exigidas a partir dos valores registrados nas contas contábeis nº 41210116, 41210117, 41210126, 41210127, 41210216, pois esta foi apurada conforme as rubricas de PLR individualizadas das folhas de pagamento apresentadas à fiscalização, com o respectivo valor e nome do beneficiário da verba; (ii) o contribuinte contabiliza os valores pagos a título de PLR em contas genéricas, juntamente com verbas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária; (iii) as rubricas "310 - Gratificação", "311 -

Dif. Gratificação" e "1290 - Bônus Estatutário", foram excluídas, por terem sido objetos de pagamento em GPS; (iv) não procede a alegação do contribuinte de que jamais pagou PLR por três vezes ao ano, posto que foram constatados até cinco pagamentos no mesmo ano civil, conforme se verifica no "Anexo I" do resultado da diligência; (v) considerando apenas os funcionários que receberam PLR/PPRR por mais de duas vezes num mesmo ano civil, totalizou-se o montante de R\$ 5.242.638,03 de PLR pago em desacordo com o art. 3º da Lei nº 10.101/00; (vi) houve recolhimento de PLR/PPRR com periodicidade inferior a seis meses; (vii) o pagamento de PLR por mais de duas vezes não encontra amparo nas convenções coletivas de trabalho; (viii) ainda que o empregado tenha sua pontuação "zerada", terá direito a um valor mínimo de PLR; (ix) mesmo que a empresa e o funcionário não atingissem nenhuma meta, ainda assim o PLR estaria garantido; (x) a impugnação não prova documentalmente a participação do sindicato da categoria em todos os acordos de PLR, e afirma ser impossível prever num acordo as metas específicas de cada departamento e de cada empregado, bem como que estas "serão fixadas pelos setores competentes"; (xi) foram constatados funcionários que receberam da empresa valores de PLR maiores que os máximos determinados nos acordos; (xii) o contribuinte não demonstrou como os valores efetivamente pagos de PLR foram calculados, de forma clara e objetiva, levando-se em conta a conclusão das metas; (xiii) o método de cálculo da pontuação do PPRR não é claro, e não contou com a participação do sindicato da categoria; (xiv) a empresa deixou de prestar esclarecimentos solicitados pela fiscalização, relativos à execução do PPRR; (xv) a empresa não comprovou ter ocorrido o arquivamento na entidade sindical dos trabalhadores de todos os documentos relativos a sua PLR.

A Recorrente apresentou manifestação (fls. 1106/1132), atestando que: (i) o auto de infração é nulo, por ter incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias valores já tributados anteriormente; (ii) não é o nome da conta contábil onde foi registrada a verba paga ao empregado que determina a sua natureza jurídica, mas o negócio jurídico que lhe deu origem; (iii) a contabilização em contas sob a rubrica "gratificações" se deu, como já esclarecido, porque são contas genéricas que abarcam pagamentos de várias naturezas, dentre eles gratificações e os abonos estatutários (tributáveis) e as participações nos resultados (não tributáveis); (iv) o fato de os valores estarem registrados nessa mesma conta não determina, por si só, que sejam tributáveis, havendo a necessidade de análise da natureza específica de cada verba; (v) as Convenções Coletivas de Trabalho e os Acordos por terem sido firmados com a participação de Sindicatos que representam toda a categoria, beneficiam também todos os empregados da empresa, nos termos da Cláusula II dos Acordos, inclusive de outros Estados; (vi) alguns valores a título de gratificação não foram excluídos pela fiscalização, conforme se verifica das verbas pagas nos valores de R\$ 43.295,56 (página 60 do ANEXO I do resultado de diligência), R\$ 3.000,00 (página 79 do ANEXO I do resultado de diligência), R\$ 13.078,00 e R\$ 6.099,00 (página 211 do ANEXO I do resultado de diligência); (vii) como "participações nos resultados da empresa" não se confunde com gratificações de quaisquer espécies, mister se faz a exclusão de todo e qualquer valor pago a título de gratificação, sob pena de nulidade do lançamento fiscal; (viii) os valores excluídos pela fiscalização ainda compõem a base de cálculo dos outros processos administrativos correlatos, o que não se admite; (ix) os terceiros pagamentos eventualmente feitos no mesmo ano civil decorrem de diferenças de PPRR pagas a menor na época própria em razão de erros de cálculo, gerando a necessidade de complementar o pagamento, de pagamentos de PPRR antecipado em 2004 em razão da transferência dos funcionários ocorrida em decorrência da venda de parte do negócio da Recorrente para a Bayer e de antecipações de parte do PPRR de um ano pagas em outro por força de Acordo Coletivo, fatos que não foram infirmados pelo ilustre Fiscal; (x) no ano de 2006, houve um terceiro pagamento efetuado no mês de dezembro por expressa exigência dos Sindicatos signatários do Acordo respectivo; (xi) a cláusula IX do Acordo está prevista uma antecipação de 0,2 salário em dezembro, a ser descontado do salário a ser pago em março de 2007 a título de participação

nos resultados, não se tratando de pagamento no mesmo ano civil por mais de duas vezes; (xii) deve ser realizada nova diligência para apurar a questão da periodicidade dos pagamentos; (xiii) ainda que se constatasse o não cumprimento da periodicidade mínima prevista na Lei nº 10.101/00, não poderia o fiscal ter procedido à autuação de todos os valores pagos a título de PLR, mas tão somente à autuação dos valores que foram pagos fora do período permitido; (xiv) é impossível que um trabalhador tenha sua meta zerada e ainda assim receba o mínimo garantido; (xv) é inviável constar nos acordos todas as metas individuais dos trabalhadores; (xvi) os sindicatos jamais contestaram a criação de metas de departamento e individuais.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 1154/1189), sob o argumento de que: (i) integra o salário-de-contribuição a parcela recebida pelo segurado empregado a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica; (ii) os acordos coletivos comprometem empregadores e empregados, não possuindo capacidade de alterar as normas legais que obrigam terceiros, ou de isentar o Contribuinte de suas obrigações definidas por Lei; (iii) o crédito tributário é suspenso somente nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN; (iv) não há motivos para realização de perícias; (v) a aplicação da taxa SELIC está correta; e (vi) pertence à Delegacia da Receita Federal do Brasil jurisdicionante do contribuinte a competência para intimação de acórdão emitido pela Delegacia da Receita Federação Brasil de Julgamento. Houve a propositura de recurso de ofício.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 3042/3099), alegando que: (i) o auto de infração é nulo, por vícios na apuração da base de cálculo; (ii) as convenções coletivas e os acordos firmados com os sindicatos abrangem a empresa como um todo; (iii) a participação nos resultados depende do atendimento das metas estipuladas, sendo os exemplos da autoridade fiscal, relativos à distribuição do mínimo garantido, hipotéticos e impossíveis de ocorrer na prática; (iv) atendeu a todas as regras previstas na Lei nº 10.101/00; (v) não houve o pagamento de PLR por mais de duas vezes ao ano; (vi) a contabilização das verbas pagas aos segurados em contas contábeis genéricas não pode alterar a natureza destas, que deverá ser verificada caso a caso; (vii) não incide contribuição previdenciária sobre distribuição de lucros, por força de norma constitucional e infra-constitucional; (viii) as partes têm autonomia para fixar os critérios da participação nos resultados; (ix) o auto de infração é nulo por exigir a contribuição ao SAT que já está sendo discutida na via judicial; e (x) a SELIC é inaplicável ao presente caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que tanto o recurso de ofício como o recurso voluntário atendem a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, deles tomo conhecimento.

Antes de apreciar as razões de recurso, cabe ressaltar que o presente processo versa sobre a descaracterização dos planos PPR's da empresa de 2003 a 2006, em síntese, sob os fundamentos de que: (i) as convenções coletivas e acordos coletivos apenas abrangiam os estabelecimentos situados em São Paulo e Rio de Janeiro, não podendo ser utilizado pelos demais estabelecimentos da Recorrente, situados em outros estados; (ii) os acordos coletivos previam o pagamento de um mínimo garantido, independentemente de meta a ser atingida; (iii) não há menção nas convenções e acordos coletivos sobre a forma de cálculo da pontuação dos empregados; (iv) as regras não eram claras e objetivas; (v) houve o pagamento de PPR por mais de duas vezes ao ano; (vi) as parcelas relativas ao PPR da empresa foram lançadas na contabilidade em "contas de gratificação e 14º salário".

Recurso de ofício

Os i. Julgadores de 1ª instância excluíram os valores que foram retificados pelo auditor fiscal quando da realização da diligência (fls. 839 e 845/848), relativamente às rubricas "310 - Gratificação", "311 - Dif. Gratificação" e "1290 - Bônus Estatutário", que já tinham sido declaradas em GFIP e consideradas como base de incidência das contribuições previdenciárias.

Assim, considerando que os valores em questão foram retificados pela própria autoridade administrativa, posto que declarados e pagos pela Recorrente, não há qualquer reparo a ser feito na decisão de 1ª instância, motivo pelo qual nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Recurso Voluntário

A Recorrente defende que o auto de infração é nulo, por ter incluído na base de cálculo valores que já sofreram a incidência da contribuição previdenciária, conforme já reconheceu a fiscalização por ocasião da realização de diligência.

No entanto, como já devidamente delimitado no presente processo, os valores que já tinham sido levados à tributação pela Recorrente (rubricas "310 - Gratificação", "311 - Dif. Gratificação" e "1290 - Bônus Estatutário") foram excluídos do lançamento (fls. 846/848), não havendo mais que se falar em nulidade.

Cabe ressaltar também que tal exclusão compreende também o pagamento realizado ao Diretor Presidente da Recorrente em 04/2006, no valor de R\$ 711.360,00, não havendo mais razão para se instaurar uma discussão relativa a valores que já foram excluídos do lançamento.

Pontua a Recorrente também que há ainda valores pagos a título de gratificação que não foram excluídos do lançamento, tal como se verifica nas páginas 60, 79 e 211 do “Anexo I” apurado pela fiscalização.

Alega que todo e qualquer valor pago a título de gratificação deveria ser excluído do lançamento, pois não se confunde com os valores pagos a título de PPR, independentemente de ter ocorrido a incidência das contribuições previdenciárias.

Entretanto, como exposto pela fiscalização, os valores excluídos do lançamento foram apenas os que foram objetos de pagamento por meio de GPS, sendo que, nos casos apontados pela Recorrente, os valores não foram declarados nem levados à tributação pela empresa, tal como especificado nas planilhas de fls. 910, 929 e 1063.

Posto isso, tendo sido os valores devidamente apurados pela fiscalização, bem como estando estes contabilizados em contas genéricas da contabilidade, juntamente com valores pagos a título de PPR, é mister que seja dado prosseguimento à sua cobrança, independentemente de compreenderem ou não o montante pago a título de PPR, posto foram destinados à remunerar os empregados da empresa.

Sustenta a Recorrente que a exclusão de parte dos valores ora exigidos não foi devidamente perpetrada nos autos de infração conexos, que deveriam seguir a mesma sorte.

Entretanto, em que pese estar correto o entendimento da Recorrente, tem-se que tais exclusões devem ser buscadas nos processos conexos, e não no presente contencioso administrativo.

A Recorrente alega que não possui Convenção Coletiva ou Acordo específico com os sindicatos da categoria dos profissionais situados nos outros estabelecimentos da empresa, além dos situados em São Paulo e Rio de Janeiro, por possuir poucos funcionários em tais locais. Cita-se abaixo trecho do recurso do contribuinte (fls. 3063):

“Além disso, cumpre ressaltar que mantém a Recorrente estabelecimentos administrativos e de negócios em outros Estados, onde estão lotados poucos empregados. Daí a inexistência de Convenção Coletiva ou Acordo específico com Sindicatos da categoria nestas localidades.”

Outrossim, alega que as Convenções Coletivas de Trabalho e os Acordos firmados pela empresa abrangem todos os seus empregados, bem como que seria injusto e violador do princípio da isonomia privar os demais funcionários da empresa do PPR concedido aos funcionários dos estabelecimentos situados em São Paulo e Rio de Janeiro.

Contudo, como bem exposto pela fiscalização, os PPR's firmados pela Recorrente abrangem apenas os trabalhadores de São Paulo e Região, Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nilópolis e São João de Meriti, não se estendendo aos estabelecimentos localizados em Goiás/Anápolis (CNPJ nº 33.009.945/0002-04), Rio Grande do Sul/Porto Alegre (CNPJ nº 33.009.945/0011-03) e Pernambuco/Recife (CNPJ nº 33.009.945/0012-86).

Quanto a este ponto, cabe mencionar que o enquadramento sindical deve levar em consideração a base territorial do local da prestação dos serviços, ressalvadas, contudo, algumas hipóteses que podem resultar no pagamento de verbas a funcionários localizados em locais que não estão abrangidos por um plano de participação nos resultados intermediado por um sindicato local, tal como nos casos que demandam a observância dos princípios constitucionais que prescrevem a irredutibilidade de salários e do direito adquirido, assim como na hipótese de transferência temporária do empregado. Esse é o enunciado do Ministério do Trabalho e Emprego, prescrito na Ementa nº 12, aprovada pela Portaria nº 1, de 22 de março de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2002, abaixo transcrita:

“CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Empresa que presta serviço em local diverso de sua sede, independentemente de possuir filial neste local, deve atender às condições de trabalho e salariais constantes do instrumento coletivo firmado pelos sindicatos do local da prestação do serviço, em virtude das limitações decorrentes dos critérios de categoria e de base territorial, ainda que não tenha participado da negociação de que resultou a convenção coletiva. Ficam ressalvados os princípios constitucionais que prescrevem a irredutibilidade de salários e de direito adquirido, bem como as hipóteses de transferência transitória do empregado, nos termos do § 3º, do art. 469, da Consolidação das Leis do Trabalho”

Nesse sentido, esse Conselho assim já se manifestou:

“PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. (...)

Para que não haja incidência de contribuições previdenciárias, a PLR paga a empregados deve resultar de negociação entre a empresa e seus empregados, por comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; e/ou por convenção ou acordo coletivo.

O enquadramento sindical deve levar em consideração a base territorial do local da prestação dos serviços. Esta regra deve ser ressalvada quando se tornar necessária a observância dos princípios constitucionais que prescrevem a irredutibilidade de salários e do direito adquirido e, ainda, na hipótese de transferência temporária do empregado.” (CSRF, Acórdão nº 9202-00503, 2ª Turma, Sessão de 09/03/2010, Cons. Rel. Elias Sampaio Freire) – destacou-se

Cumprе ressaltar ainda que, de acordo com a fiscalização, não é possível saber qual dos PPR's (se o de São Paulo ou o do Rio de Janeiro) estariam sendo levados em consideração para delimitar o pagamento dos PPR's dos estabelecimentos localizados nos outros estados.

Em vista disso, considerando que não estamos diante das hipóteses excepcionais acima mencionadas, entendo estar correta a exigência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de PPR para os funcionários localizados nos estabelecimentos de CNPJ's n^{os} 33.009.945/0002-04, 33.009.945/0011-03 e 33.009.945/0012-86.

Passamos, a seguir, a analisar as demais questões levantadas neste processo, para fins de averiguar se os PPR's pagos aos colaboradores situados nos estabelecimentos de CNPJ's n^{os} 33.009.945/0001-23 e 33.009.945/0023-39 (São Paulo e Rio de Janeiro), estão corretos.

A Recorrente argumenta também que está incorreta a alegação da fiscalização, de que o mínimo garantido de PPR prescinde de qualquer atendimento de metas.

Nesse sentido, pontua que o PPR mínimo está atrelado ao percentual mais baixo das metas, sendo que este nunca foi inferior a 10%.

Primeiramente, vale mencionar que não há qualquer impedimento legal que inviabilize o pagamento de um valor mínimo de PPR. Ou seja, havendo metas a serem cumpridas pelo colaborador ou pela equipe, é plenamente possível que haja a distribuição de um valor fixo de PPR, sem que isso ofenda a legislação de regência.

Sobre o tema, vale destacar voto do i. Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes¹:

“O pagamento de uma parcela em valor fixo também não desvirtua a participação nos lucros ou resultados. O importante é que a empresa tenha auferido lucro e parcela dele tenha sido distribuída aos empregados, cumprindo-se as regras antes pactuadas. O mecanismo adotado para distribuição da parcela dos lucros destinada aos empregados não é relevante. Quando se fixa parte do valor em reais busca-se assegurar que os esforços para aumento da produtividade e dos lucros já despendidos pelos trabalhadores nos exercícios financeiros anteriores sejam recompensados através de um piso em participação. A partir de então, os aumentos de lucratividade da empresa resultam participação variável pela aplicação de percentual incidente sobre os salários. Daí a necessidade do ajuste anual para que as regras pactuadas previamente sejam adequadas à realidade dos fatos. Não há nenhuma restrição da lei nesse sentido.”

Analisando os argumentos expostos pela fiscalização em relação a inexistência de metas para o pagamento mínimo de PPR, verifica-se que esta se pautou numa situação hipotética para concluir que, pela fórmula criada pela empresa, poderia haver situações em que o funcionário, mesmo que não atendesse a qualquer meta, ainda assim teria direito ao PPR mínimo.

Vejam os trechos do relatório fiscal (fl. 36):

“3.1.2.2.5- A “Cláusula VT” e “Cláusula VTI, parágrafo sexto”, do ACORDO SOBRE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS DE PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. , DO ANO DE 2006, deixam claro o pagamento de valor “mínimo garantido” de PLR sem necessidade de atingimento de metas. O “parágrafo sexto da Cláusula. VII” afirma que “se a somatória de atingimento for igual ou inferior a 50% das metas, os COLABORADORES receberão apenas o valor mínimo garantido...”. Sendo assim, quem zerou nas metas também vai receber PLR.

Contudo, não foi constatado nenhum caso em que o funcionário teria zerado as metas, não podendo tal situação hipotética ser levada a cabo a ponto de desconsiderar por completo os PPR's firmados pelos estabelecimentos de CNPJ's nºs 33.009.945/0001-23 e 33.009.945/0023-39.

Outrossim, também não foi levantado pelo fiscal as situações em que o funcionário teria recebido apenas recebido o mínimo garantido, a fim de verificar, ao menos, se nesses casos, poder-se-ia falar na incidência das contribuições previdenciárias.

Outro ponto levantando pela fiscalização foi quanto à inexistência de regras claras e objetivas para o pagamento do PPR. Assim entendeu a fiscalização:

“3.1.2.3.1 - A “Cláusula VI” dos ACORDOS SOBRE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS DE PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A., DE 2003 A 2006, define valores de PPRR a serem pagos a cada COLABORADOR, de acordo com a respectiva Estrutura Hierárquica Funcional. Foi estabelecido o PPRR Mínimo (independente de metas), PPRR de 100% das Metas e, ainda, o PPRR Máximo (critério subjetivo). Sendo assim, de acordo com essas regras, determinado empregado pode cumprir 100% das metas e receber o PPRR máximo, enquanto outro, nas mesmas condições, pode receber o PPRR relativo a 100% das metas. O acordo não esclarece qual a condição para se receber o PPRR Máximo e já garante o PPRR Mínimo.”

Em relação a este ponto, cabe mencionar que, em que pese os acordos coletivos não tecerem maiores informações sobre o percentual máximo a ser pago aos colaboradores, é possível entender que este é pago somente quando o funcionário ultrapassa 100% das metas estipuladas, tal como defendeu a Recorrente em seu recurso.

Isto porque, os quadros demonstrativos inseridos nos acordos coletivos estipulam um valor mínimo a ser distribuído, mais uma parcela se o funcionário atingir 100% das metas, e mais uma parcela se o funcionário atingir o “máximo”, que pela lógica só é pago quando restar superada a meta de 100%.

Inobstante, não restou comprovado pela fiscalização que este percentual máximo estava sendo utilizado com subjetividade pela empresa a fim de remunerar seus colaboradores, não devendo, pois, ser utilizado como um dos pilares para se descaracterizar o plano de participação nos resultados da empresa.

A fiscalização entendeu também que os acordos relativos aos anos de 2003 a 2005 previam o pagamento de uma *"Premiação negociada entre Diretoria e presidência"*. Veja-se:

"3.1.2.3.2 - Nos ACORDOS SOBRE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS DE PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A., DE 2003 A 2005, "Cláusula VI", para a Estrutura Hierárquica "Cód. 1- Diretoria e Gerência", consta o seguinte: "Premiação negociada entre Diretoria e presidência", porém já garantindo o PPRR Mínimo. Ora, se a premiação vai ser negociada, então as regras são subjetivas e não fazem parte do Acordo, contrariando disposição legal (lei 10.101, de 19/12/2000, Art. 2o, § 1o e § 2o). Qualquer negociação que não tenha sido arquivada na entidade sindical dos trabalhadores está em desacordo à lei."

Em relação a este segundo ponto, verifica-se que os PPR's de 2003 a 2005 possuíam uma previsão de que, além do mínimo garantido, fosse pago à diretoria, gerência e chefia, *"Premiação negociada entre Diretorias e Presidência"*. Ressalta-se apenas que o PPR de 2006 já não abarcava tal possibilidade.

Em vista disso, ao retirar os índices de pagamento de PPR (1.8 e 1.9 salários, por exemplo), e inserir uma forma de remuneração condicionada à negociação interna dos trabalhadores, restaram claramente violadas as disposições contidas na Lei nº 10.101/00, mais especificamente quanto à obrigatoriedade das regras serem claras e objetivas.

Assim, entendo que os pagamentos realizados à diretoria, gerência e chefia, sob a égide dos PPR's de 2003 a 2005, decorrentes de negociação entre as diretorias e presidência, devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias.

Sustentou a fiscalização também que os acordos relativos aos anos de 2003 a 2005 previam a possibilidade do atendimento dos objetivos serem apurados pelas áreas de Planejamento e Controle de Negócios e aprovados pela Diretoria:

"3.1.2.3.3 - Conforme "Cláusula VI, Parágrafo Segundo" dos ACORDOS SOBRE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS DE PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A., DE 2003 A 2005, "O atingimento dos objetivos para os níveis hierárquicos relativo a "vendas", bem como a determinação dos valores para a PPRR, serão apurados pelas áreas de Planejamento e Controle de Negócios e aprovados pela Diretoria, segundo critérios estabelecidos e validados formalmente em conjunto com os colaboradores através de "documento específico". Novamente contrariando à referida disposição legal (lei 10.101, de 19/12/2000, art. 2o, § 1o e § 2o). (...)"

De acordo com os referidos acordos, o atendimento dos objetivos a serem alcançados pelos setores de vendas, será apurado pelas áreas de Planejamento e Controle de Negócios e aprovados pela Diretoria, de acordo com documentos específicos.

Constam também nos acordos que a determinação dos valores dos PPR's serão veiculados nesses documentos específicos. Veja-se trecho do acordo coletivo de 2005, que segue a mesma linha dos acordos de 2003 e 2004 (fl. 133/134):

“Parágrafo Segundo: O atingimento dos objetivos para os níveis hierárquicos representados pelo Código 5 da tabela, bem como a determinação dos valores para a PPRR, serão apurados pelas áreas de Planejamento e Controle de Negócios e aprovados pela Diretoria, segundo critérios estabelecidos e validados formalmente em conjunto com os colaboradores através de documento específico.”

Os trechos relativos aos acordos de 2003 e 2004 se encontra às folhas 118 e 125 do processo eletrônico.

Analisando a assertiva da fiscalização, bem como os argumentos da Recorrente, entendo que, neste caso, o PPR da empresa violou as disposições contidas na Lei nº 10.101/00.

Isto porque, ao conceder às áreas de Planejamento e Controle de Negócios, bem como à Diretoria, o poder para determinar o valor do PPR a ser distribuído, está-se incorrendo no mesmo equívoco verificado quando do pagamento da *“Premiação negociada entre Diretorias e Presidência”*, haja vista que cria uma forma subjetiva de remunerar os funcionários, em total dissonância com o previsto na Lei nº 10.101/00. .

Destarte, entendo que não assiste razão à Recorrente quanto a esse ponto.

A autoridade fiscal apontou também que os PPR's de 2003 a 2005 previam uma *“Premiação Extraordinária da Força de Vendas”*. Vejamos:

“3.1.2.3.4 - A "Cláusula VIII" dos ACORDOS SOBRE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS DE PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A., dos ANOS DE 2003 a 2005 - Premiação Extraordinária da Força de Vendas - faculta a Roche a pagar uma premiação extraordinária para a força de vendas a título de PPRR. Este dispositivo é contrário a disposição legal, lei 10.101, de 19/12/2000, art. 2o, § 1o e § 2o (regras claras e objetivas e necessidade de arquivamento dos acordos na entidade sindical dos trabalhadores).”

No que tange a este quesito, constata-se que a possibilidade aberta pela Recorrente, de pagar uma premiação extraordinária à *“força de vendas”*, cria um instrumento hábil à remuneração discricionária dos trabalhadores, tendo em vista que está desatrelada de qualquer meta e regras claras e objetivas.

Desta forma, é mister que todos os pagamentos realizados a título de *“Premiação Extraordinária da Força de Vendas”*, relativamente aos PPR's de 2003 a 2005, componham a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Além dos pontos até aqui expostos, a autoridade administrativa concluiu ainda que a Recorrente chegou a distribuir PPR para alguns funcionários por até cinco vezes no mesmo ano civil.

Quanto a este ponto, defende a Recorrente que restou comprovado pelo documento 06 apresentado junto à defesa que os terceiros pagamentos eventualmente feitos no mesmo ano civil decorrem de: *“(a) diferenças de PPRR pagas a menor na época própria em razão de erros de cálculo, gerando a necessidade de complementar o pagamento; (b) pagamentos de PPRR antecipado em 2004 em razão da transferência dos funcionários ocorrida em decorrência da venda pela Recorrente de parte de seu negócio para a Bayer e (c) antecipações de parte do PPRR de um ano pagas em outro por força de Acordo Coletivo, fatos que não foram infirmados pelo ilustre Fiscal.”*

Analisando as planilhas apresentadas pela Recorrente (fls. 756 e seguintes), verifica-se que a empresa buscou especificar cada um dos casos em que teria ocorrido o pagamento por mais de 2 vezes ao ano, ou em período inferior a 6 meses, dando-lhes a devida explanação.

A autoridade administrativa, ao responder aos questionamentos realizados pela DRJ em relação à frequência dos pagamentos de PPR (fl. 839), simplesmente reprisou o que já tinha dito no relatório fiscal, no sentido de que haviam pagamentos realizados por até 5 vezes no mesmo ano civil, como se a ocorrência de um pagamento realizado a “destempo” a título de PPR, independentemente da justificativa dada pela empresa, deveria compor a base de incidência das contribuições previdenciárias.

Entretanto, entendo que a fiscalização, ao se negar responder ao questionamento da DRJ, tampouco apreciar as planilhas detalhadas apresentadas pelo contribuinte, não produziu a prova necessária para que o lançamento subsistisse quanto a este ponto, mormente quando o que importa para fins de averiguação da frequência dos pagamentos realizados a título de PPR é a competência a que cada um se refere.

Destarte, é mister que seja afastada do presente lançamento a suposta ofensa à Lei nº 11.101/00, especificamente no que tange à frequência dos pagamentos efetuados pela Recorrente.

Alega a Recorrente também que, o fato dos valores pagos a título de PPR terem sido contabilizados em conta de gratificações, juntamente com gratificações propriamente ditas, bem como abonos estatutários, os quais foram levados à tributação, não pode ser considerado a ponto de se descaracterizar a natureza jurídica das participações nos resultados.

Em relação a este assunto entendo que o contribuinte tem razão, já que a contabilização do PPR em conta de gratificação, juntamente com outras verbas tributáveis, não pode ser considerada a ponto de descaracterizar a natureza jurídica das verbas, até porque não há qualquer requisito previsto na Lei nº 10.101/00 nesse sentido.

No entanto, cabe apenas ressaltar que, ao proceder dessa forma, a Recorrente infringiu o disposto no art. 32, inc. II, da Lei nº 8.212/91, haja vista que não escriturou os fatos geradores das contribuições previdenciárias em contas próprias da contabilidade, não havendo, contudo, que se desconsiderar por completo os PPR's firmados.

Por este motivo, entendo que o fato da empresa ter contabilizado os pagamentos de PPR em conta de gratificação não pode, por si só, resultar na incidência das contribuições previdenciárias.

Sustenta a Recorrente ainda que os valores pagos a título de PPR não podem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa previsão constitucional e infraconstitucional.

No entanto, é assente o entendimento desta Corte no sentido de que os pagamentos realizados a título de PPR devem atender aos requisitos previstos na Lei nº 10.101/00 para que não constituam base de incidência das contribuições previdenciárias, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE METAS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. EM CONFORMIDADE COM A LEI REGULAMENTADORA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

A Participação nos Lucros e Resultados - PLR concedida pela empresa aos seus funcionários, como forma de integração entre capital e trabalho e ganho de produtividade, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XI, da CF, sobretudo por não se revestir da natureza salarial, estando ausentes os requisitos da habitualidade e contraprestação pelo trabalho.

Somente nas hipóteses em que o pagamento da verba intitulada de PLR não observar os requisitos legais insculpidos na legislação específica - artigo 28, § 9º, alínea “j”, da Lei nº 8.212/91, c/c Lei nº 10.101/2000, é que incidirão contribuições previdenciárias sobre tais importâncias, em face de sua descaracterização como Participação nos Lucros e Resultados.” (CARF, Acórdão nº 2401-01.005, da 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, Cons. Rel. Cleuza Vieira de Souza, Sessão de 23/02/2010)

Sendo assim, não há que se dar provimento à alegação da Recorrente.

A Recorrente defende também que a contribuição ao SAT não poderia ter sido lavrada no presente processo, haja vista que o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.020833-0, onde se discute tal contribuição, foi impetrado antes da constituição deste crédito tributário.

No entanto, como bem exposto na decisão de 1ª instância, a implicação dada pela propositura de ação judicial sobre a matéria ventilada no contencioso fiscal importa apenas na renúncia da discussão na esfera administrativa.

Cabe frisar que, de acordo com o art. 63 da Lei nº 9.430/96, é perfeitamente possível que as contribuições sejam lançadas para fins de prevenir a decadência.

Não há, portanto, razão no argumento da Recorrente.

Por fim, a Recorrente alega que a SELIC não é o meio adequado à atualização dos créditos tributários.

Ocorre que, a taxa SELIC decorre da aplicação objetiva da legislação, não sendo da competência deste Conselho afastar sua incidência, motivo pelo qual não há como se dar provimento aos requerimentos do contribuinte quanto a este ponto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 31/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/06/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em

22/06/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 16/07/2012 por JULIO CESAR V

IEIRA GOMES

Impresso em 23/07/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

Não obstante, este Conselho já pacificou o entendimento de que a SELIC é aplicável aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Súmula nº 04 do CARF:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Sintetizando os pontos debatidos neste processo, verifica-se que não deve ser dado provimento ao recurso voluntário, em relação às contribuições previdenciárias exigidas sobre os pagamentos realizados a título de PPR para os estabelecimentos situados fora dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro (CNPJ's nºs 33.009.945/0002-04, 33.009.945/0011-03 e 33.009.945/0012-86).

Por outro lado, deve ser dado provimento ao recurso voluntário, para extinguir os valores pagos a título de PPR aos funcionários localizados em São Paulo e Rio de Janeiro (CNPJ's nºs 33.009.945/0001-23 e 33.009.945/0023-39), decorrente dos acordos coletivos firmados para o período de 2006.

Já no que se refere aos valores pagos aos colaboradores situados nestes estabelecimentos (São Paulo e Rio de Janeiro), porém em decorrência dos acordos coletivos firmados nos períodos de 2003 a 2005, tem-se que, em tese, só atrairiam a incidência da contribuição previdenciária os pagamentos dos valores à diretoria, gerência e chefia, sob a denominação de *“Premiação negociada entre Diretorias e Presidência”*, a totalidade dos valores pagos a título de *“Premiação Extraordinária da Força de Vendas”*, bem como os valores pagos às estruturas hierárquicas de que tratam os acordos de 2003 a 2005, nos seus respectivos parágrafos § 2º da Cláusula VI (Acordo de 2003 - fls. 117/118; Acordo de 2004 – fls. 125; e Acordo de 2005 – fls. 133/134).

Entretanto, considerando que a empresa escriturou os valores pagos a título de PPR em contas contábeis genéricas de gratificação, seria impossível buscar segregar os pagamentos realizados à Diretoria e à Presidência em decorrência das cláusulas gerais que estipulavam índices salariais pré-fixados para o cálculo do PPR, dos pagamentos feitos sob a denominação de *“Premiação negociada entre Diretorias e Presidência”*.

O mesmo raciocínio se aplica aos funcionários inseridos nos setores que receberam os valores decorrentes da previsão contida no parágrafo § 2º da Cláusula VI dos acordos de 2003 a 2005, bem como os valores decorrentes de *“Premiação Extraordinária da Força de Vendas”*.

Assim sendo, no que tange aos estabelecimentos de São Paulo e Rio de Janeiro (CNPJ's nºs 33.009.945/0001-23 e 33.009.945/0023-39), relativamente aos acordos de 2003 a 2005, não deve ser dado provimento ao recurso do contribuinte em relação a todos os pagamentos realizados aos funcionários alcançados pelas seguintes previsões: (i) *“Premiação negociada entre Diretorias e Presidência”*; (ii) *“Premiação Extraordinária da Força de Vendas”*; e (iii) Setores de venda de que tratam o § 2º da Cláusula VI dos acordos de 2003 a 2005.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso de ofício para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, bem como pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de que os valores pagos a título de PPR aos funcionários localizados em São Paulo e Rio de Janeiro (CNPJ's nºs 33.009.945/0001-23 e 33.009.945/0023-39), decorrente dos acordos coletivos firmados para o período de 2006, sejam excluídos do lançamento, bem como para excluir os valores exigidos a título de PLR, relativamente aos acordos coletivos de 2003 a 2005, incidentes sobre os pagamentos realizados aos funcionários localizados nos estabelecimentos de São Paulo e Rio de Janeiro (CNPJ's nºs 33.009.945/0001-23 e 33.009.945/0023-39), com exceção dos pagamentos realizados aos funcionários alcançados pelas seguintes previsões contratuais: (i) “*Premiação negociada entre Diretorias e Presidência*”; (ii) “*Premiação Extraordinária da Força de Vendas*”; e (iii) Setores de venda de que tratam o § 2º da Cláusula VI dos acordos de 2003 a 2005.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues